

3- Com o advento da Revolução Industrial (XIX e XX), surgiu a necessidade da intervenção estatal para regulamentar a relação entre capital e trabalho. Consequentemente, neste período surgem as primeiras legislações trabalhistas e o direito do trabalho enquanto disciplina autônoma, uma vez que o direito civil e os contratos por este regidos regulam relações nas quais as partes estão em igualdade, diferente das relações de trabalho em que as relações são desiguais. Em outros termos, na relação entre capital e trabalho a parte vulnerável é o trabalhador, já que para sobreviver fica refém daquele que o contrata.

Enquanto na Inglaterra, Alemanha e outros países, especialmente do continente europeu, viviam a Revolução Industrial, no Brasil, conhecido pela industrialização tardia, vivíamos o máximo da exploração, com a escravização de trabalhadores negros e indígenas. Só após a abolição, em 1888, é que começa a fazer sentido a regulamentação estatal.

Por volta de 1900, datam as primeiras legislações do trabalho no Brasil e regulamentam o trabalho infantil.

Com a intensificação da industrialização no Brasil, na década de 1930, ~~que~~ ^{impôs, em} ~~que~~ ^{as} modificações no trabalho, já que paulatinamente o país se torna

menos rural; tomadas as questões por melhores condições de trabalho e mobilização dos movimentos sociais, substitui uma forte pressão popular que, em 1943, reverbera na CLT.

No art. 2º e 3º da CLT, são estabelecidos os critérios para caracterização do vínculo empregatício (personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação).

Existem diversas decisões na Justiça do Trabalho que reconhecem o vínculo de emprego para motoristas de aplicativo e plataformas (uber, 99, etc), bem como que estes estão cobertos pela CLT e pelos direitos dos trabalhadores, desde que preenchidos os requisitos (art. 2º e 3º da CLT). Contudo, as plataformas e seu lobby, rodam que não há que se falar em vínculo empregatício, já que estes trabalhadores são autônomos, uma vez que não há o preenchimento dos requisitos de subordinação.

Para Delgado (2019), a forma de organizar o trabalho vinculada às plataformas digitais, ou seja, a "uberização", rompe com a forma de subordinação clássica e estabelece a subordinação algorítmica ou subordinação estrutural. Em outros termos, há subordinação, mas com as plataformas algorítmicas são mais obscuros os termos. Por exemplo: a plataforma define valores

dos trabalhadores, com muitas variações, punições para motoristas/entregadores que cometem, existem bonificações para os que foram melhores avaliados, entre outras diversas variáveis que são obscuras e que o trabalhador não possui acesso. Além disso, também existe a possibilidade do trabalhador ser desligado da plataforma de modo unilateral, sem que esse tenha qualquer resguardo ou proteção.

Neste sentido, a uberização e a platformização do trabalho são formas atuais de organização do trabalho que refletem as contradições individual e coletiva. Para autores como ANTUNES, SOUTO MAIOR e DELGADO, com as transformações no mundo do trabalho e as reestruturações do capitalismo, as novas tecnologias são utilizadas para intensificar e precarizar as relações de trabalho, bem como para esconder os requisitos para configuração do vínculo trabalhista, visando deixar uma grande gama de trabalhadores desprotegidos e não cobertos por direitos. Também visa transferir o risco do negócio para o trabalhador.

A uberização e a platformização do trabalho também impacta a jornada de trabalho, uma vez que não é uncommon encontrar entregadores e motoristas de aplicativos laborando por cerca de

10, 12 horas diárias, o que coloca em risco estes trabalhadores e até mesmo as pessoas que eles conduzem, nos casos dos motoristas de aplicativo.

Não há regulamentação de jornada de trabalho (norma de saúde e segurança do trabalho, ou seja, direito indisponível), não há salário mínimo (ou valor mínimo estabelecido por km), o risco do negócio é passado para este trabalhador, não há qualquer direito trabalhista (como por exemplo: férias, 13º, DSR, entre outros), mas a ideia vendida para esse trabalhador é que esta autonomia lhe dá liberdade e que ele é "empresário de si". Toda essa construção é feita para camuflar a extrema precarização, fruto do neoliberalismo.

Na Espanha, em 2021, foi editado um decreto no qual estabeleceu-se que os trabalhadores plataformas, como os motoristas de UBER, possuem direito a vínculo de emprego. No mesmo período, a Suprema Corte do Reino Unido criou a figura dos "workers", um híbrido entre autônomos e empregados, no qual os motoristas de aplicativos possuem direitos básicos como: salário, férias, entre outros, porém não há vínculo de emprego, nos moldes dos que

2217

conhecemos no Brasil (art. 2º e 3º, C.T.).

A atual conjuntura política em nosso país aponta que a regulamentação dada para esses trabalhadores se dará nos moldes do sistema híbrido, conforme o que é aplicado no Reino Unido. Ao menos, dentro do atual governo, e esta a mobilização política que Guilherme Boulos está fazendo. Se de fato tal mobilização despostrar, é possível que a uberização e a plataformação do trabalho enfraqueçam as formas tradicionais do trabalho baseadas em contratos formalizados pela C.T., mas não as suplantará, já que haverá resistência e mobilização (Santo Miroe, 2020).

Assim como os trabalhadores plataforma se organizam coletivamente, promovendo mobilizações, greves e "piquetes", para que tenham direitos básicos, como: previsibilidade da quilometragem mínima, pontos de descanso e hidratação, entre outros, é possível tensionar a relação capital x trabalho, através da mobilização popular e coletiva, bem como por meio do Estado forte, que assegure ao trabalhador o que é seu por direito.

1- Para Bandeira de Melo (2015), o princípio é um mandamento para o ordenamento jurídico e serve para sua sustentação. Ele orienta e permeia diversas normas, bem como serve como parâmetro de interpretação e norteador do sistema jurídico.

No campo do Direito do Trabalho, os princípios assumem um papel fundamental em um ramo jurídico historicamente marcado por relações desiguais, devido ao embate entre capital e trabalho. De acordo com Vólia Bomfim Caesar (2011), os princípios assumem um papel de direcionamento e cristalização de valores, pilares do Direito do Trabalho. Alguns princípios são normatizados (positivados), outros não.

A origem dos princípios do direito do trabalho são associadas à própria origem do Direito do Trabalho, como disciplina autônoma. Com a industrialização ocorrida entre o século XIX e XX, as características do direito civil, que regulava relações mais igualitárias entre as partes, não distintas e não contemplavam as desigualdades presentes na relação de trabalho.

Diante desse cenário, o Direito do Trabalho surge com o objetivo de proteção social, buscando limitar a autono-

mia de vontade, diferentemente do contrato e do direito civil.

Nesta sentida, o Princípio da Proteção, base fundante do direito material do trabalho, surge com o objetivo de resguardar o trabalhador e mitigar a desigualdade socioeconômica com o empregador. Como um guarda-chuva, este princípio abarca outros três:

- a) Princípio da norma mais benéfica;
- b) Princípio da condição mais favorável;
- c) Princípio do IN dubio Pro Operário.

De modo simplificado, o primeiro estabelece que, na existência de duas normas que tratam sobre o mesmo tema, aplica-se a mais benéfica ao trabalhador. O segundo estabelece que condições mais favoráveis, ainda que não anteriormente estabelecidas, podem integrar o contrato de trabalho. Já o terceiro estabelece que, na dúvida de interpretação, entre duas ou mais normas, aplica-se a que beneficia o trabalhador.

Além do Princípio da Proteção, a doutrina prevê outros, como por exemplo: Princípio da realidade fática; Princípio da vedação da diminuição salarial; Princípio da Boa-fé; Princípio da Função Social da Empresa; entre outros, não existindo

certos doutrinais sobre mínimos.
Entretanto, o fato é que os principais
do Direito do Trabalho, em geral,
maioria e os seus principais, efetivam
minimizar as desigualdades e
proteger o trabalhador, parte mais
valiosa.

Contudo, com as transformações do
mundo do Trabalho, com a destrui-
ção de capital, com o avanço
do neoliberalismo, com o aumento
da precarização, flexibilização e
intensificação do Trabalho, com
as novas tecnologias, os principais
do Direito do Trabalho têm sido
colocados em cheque, já que social-
mente são menos mostrados do
sistema jurídico trabalhista.

Nos países de ~~como~~ ^{suas} ~~como~~, nos quais
nunca se experimentou a social demo-
cracia, bem como as políticas públicas
advindas desta, na precarização
dos trabalhos do Trabalho, parece
a regra. ~~Como se pode ver~~
Neste sentido, na nova reforma,
existe uma tentativa de retomar
os direitos sociais.